ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 02/2026

FORMA: ELETRÔNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2026

O Agente de contratação do município de Teixeira, nomeado através da Portaria nº 250, de 08 de Setembro de 2025, reúne-se para análise e elaboração da resposta as impugnações apresentadas tempestivamente até esta data, registrada no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br , referente CREDENCIAMENTO N. 02/2026, com objetivo de chamamento público para CHAMAMENTO PÚBLICO PARA POSTERIOR **CREDENCIAMENTO** DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COMO TAMBÉM NOS TERMOS DA LEI Nº 8.080/90, Lei nº 14.133/2021, conforme especificado no edital e seus anexos, apresentado pela empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.134.677/0001-22, e no CRM sob o nº 14792, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, juntado no sistema www.portaldecompraspublica.com.br no dia 16/03/2026, 18:21:48.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA ATUAÇÃO DO AGENTE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 011.1 do citado Edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br .bem como art. 164, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto a competência para análise e resposta o Decreto Municipal nº *005/2023:*

> *"**Art. 2º** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade a que se refere o art.*

1º, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

(...)

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;"

II – DO PEDIDO E DAS RAZÕES

-

Pede a impugnante: *"Sendo assim, tal disposição contraria os princípios de igualdade e da limitação dos requisitos apenas quando necessário à preservação da eficiência, já que não há nexo causal entre a possibilidade de prestação dos serviços e a existência de local físico. Posto isso, cabe a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES no edital."*

Em resumo alega:

"*Insta ressaltar, que a certidão CNES é uma certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Como o nome indica, há a emissão de certidão CNES para as empresas que prestam serviços de saúde em estabelecimento próprio, que deve estar devidamente registrado. Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação"*

(...)

Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação.

Além disso, insta ressaltar que a natureza da contratação, não gera a necessidade de que haja um estabelecimento próprio da empresa, de modo que não há a ausência de tal ambiente e, por consectário lógico, a inexistência de certidão CNES, não compromete a eficiência. Tal entendimento pode ser reiterado pelo objeto deste mesmo Edital, qual seja a prestação de serviços de saúde em estabelecimentos do próprio município."

III - DA ANÁLISE

Durante a análise do pedido, não foram constados óbices quando do recebimento dele, resolvendo então, este Agente de contratação, CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito dele.

Cumpre registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição dos requisitos de habilitação técnica e responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem

possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

Mas quanto a esse item

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 67 estabelece:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *(...)*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (Artigo 359): Estabelece que o registro no CNES é obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica (pública ou privada) ou de prestar serviços diretamente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um registro do Ministério da Saúde que reúne informações sobre os estabelecimentos de saúde em todo o país, incluindo hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros. Mesmo sendo autônomo, um profissional da saúde pode precisar de um CNES para exercer a sua atividade, dependendo das circunstâncias.

O CNES é um documento importante para a gestão e planejamento do sistema de saúde, pois permite a identificação dos estabelecimentos de saúde existentes, bem como a distribuição geográfica dos mesmos.

Portanto, o edital está elaborado em conformidade com legislação. Seja estabelecimento e médicos e outros profissionais de saúde devem ser cadastrados no CNES de cada estabelecimento onde atuam. Mas Caso a empresa não possua o cadastro, deverá providenciar o requerimento junto ao órgão responsável, afim de evitar prejuízos à municipalidade com o impedimento da contratação e do faturamento dos exames realizados junto ao SUS;

IV– DA DECISÃO

Pelos argumentos tecidos no item acima, somos pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**., CNPJ sob o nº 37.134.677/0001-22, por todo exposto, prestados os esclarecimentos necessários, INDEFIRO o pedido da impugnante, mantendo inalteradas todas as cláusulas do edital.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame prevista.

Teixeira/PB, 19 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS
Data: 19/03/2026 09:53:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

gov.br Documento assinado digitalmente
EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA
Data: 19/03/2026 10:16:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edjaneide P. Silva
PERSONA CONTAB CONSULTORIA LTDA
Assessoria Técnica